

PROBLEMAS DE DIREITO CIVIL

Homenagem aos 30 anos de cátedra
do Professor Gustavo Tepedino
por seus orientandos e ex-orientandos

Anderson Schreiber
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Milena Donato Oliva

Alessandro Tufvesson • Alexandre Ferreira de Assumpção Alves • Alexandre Freitas
Cômara • Alíne de Miranda Valverde Terra • Ana Carolina Brochado Teixeira •
Ana Lúiza Maia Neves • Anderson Schreiber • André Gondinho • André Ricardo
Cruz Fontes • Antonella Marques Consentino • Barbara Almeida de Araújo • Bruno
Costa Lewicki • Camila Helena Melchior Baptista • Carlos Edison do Rêgo Monteiro
Filho • Carlos Tolomei • Celso Quintella Aleixo • Chiara Spadaccini de Teffé •
Cintia Munitz de Souza Konder • Daniela Trejos Vargas • Danièle Machado Soares
• Danielle Tavares Peçanha • Dânia Doneda • Deborah Pereira Pinto dos Santos •
Diana Loureiro Paiva de Castro • Fabiana Barletta • Fábio de Oliveira Azevedo •
Fernanda Sabrinni • Francisco de Assis Viégas • Gabriel Rocha Furtado • Gabriela
Tobet de Almeida • Gisele Sampaio da Cruz Guedes • Guilherme Magalhães
Martins • João Quinelato de Queiroz • José Roberto de Castro Neves • Juliane
Fernandes Queiroz • Laís Cavalcanti • Leonardo Mattietto • Leonardo Roscoe
Bessa • Marcelo Junqueira Calixto • Marcos Alberto Rocha Gonçalves • Marcos
Alves da Silva • Marcus Eduardo de Carvalho Dantas • Mauricio Morelha Menezes
• Milena Donato Oliva • Nelly Potter • Pablo Renteria • Paulo Greco Bandeira •
Priscila Mathias Fichtner • Rachel Scab • Rafael Garcia Rodrigues • Raul Murad
Ribeiro de Castro • Roberta Mauro Medina Maia • Rodrigo da Gula Silva • Rose
Melo Vencelau Meireles • Samir Namur • Sérgio Marcos Carvalho de Avila Negri •
Thalita Campos Trevizan • Victor Wilcox • Vitor Buruce • Viviane Perez de Oliveira
• Vivianne da Silveira Abilio

O GEN | Grupo Editorial Nacional – maior plataforma editorial brasileira no segmento científico, técnico e profissional – publica conteúdos nas áreas de concursos, ciências jurídicas, humanas, exatas, da saúde e sociais aplicadas, além de prover serviços direcionados à educação continuada.

As editoras que integram o GEN, das mais respeitadas no mercado editorial, construiram catálogos inigualáveis, com obras decisivas para a formação acadêmica e o aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e estudantes, tendo se tornado sinônimo de qualidade e seriedade.

A missão do GEN e dos núcleos de conteúdo que o compõem é prover a melhor informação científica e distribuí-la de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas. Nossos comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade e dão sustentabilidade ao crescimento contínuo e à rentabilidade do grupo.



Grupo
Editorial
Nacional



o período que se iniciou nas últimas décadas do século XX, e teve como características principais diversas alterações na sociedade e na subjetividade.

7

LEITURA CIVIL-CONSTITUCIONAL DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CINTIA MUNIZ DE SOUZA KOMPP

Sumário: 1. O acesso aos bens na sociedade contemporânea. 2. Da estrutura à função do crédito o crédito como instrumento de livre desenvolvimento da personalidade. 3. A expansão das concessões de crédito no Brasil e as suas repercussões. 4. Remédios setoriais do direito do consumidor. 5. A guia de conclusão: insuficiência das abordagens setoriais, crítica à teoria dos microsistemas e recondução à unidade da legalidade constitucional.

1. O ACESSO AOS BENS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Em qualquer época as pessoas naturais sempre dependeram e vão depender dos bens para sua sobrevivência desde a água potável, a energia elétrica, o imóvel objeto de posse ou propriedade para moradia, assim como os bens que a guarnecem, até o vestuário, a alimentação, o dia-a-dia para as necessidades e para o lazer. Percebe-se que os bens são um meio, um instrumento para haverem sobreviver de forma digna.

A importância do acesso aos bens, contudo, modificou-se qualitativamente no âmbito é chamada "sociedade do consumo," na qual o "ícr" tornou-se elemento necessário para o próprio exercício da cidadania. Criou-se uma "ligação direta entre a vida social e a aquisição de bens e serviços".¹ Trata-se de um efeito do advento da pós-modernidade,² termo utilizado para designar

HARVEY, David. *Condicão pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudanças culturais*. Tradução de Adaili Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 9ª edição. São Paulo, Loyola, 2000.

SENNETT, Richard. *A coroa do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Tradução de Marcos Santarria, 4ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 9.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 41.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar na pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luis Carlos Friedman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. *Possível*.

FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens Pós-modernas (Guidões, Bourdieu e Bauman)*. Luas Nova Revista de Cultura e Política, n. 47, São Paulo: agosto 1999. Disponível em <<https://goo.gl/OxVhpz>>. Acesso em 08 abr. 2021.

A questão é social e cultural, como define Grant McCracken: "[...] os bens de consumo nos quais o consumidor despende tempo, atenção e renda são carregados de significado cultural. Os consumidores utilizam esse significado com propósitos totalmente culturais. Usam o significado dos bens de consumo para expressar categorias e princípios culturais, cultivar ideias, criar e sustentar estilos de vida, construir normas de si e criar (e sobreviver a) mudanças sociais" (MCCRACKEN, Grant. *Cultura e consumo: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo*. Tradução de Fernanda Eugênia Ribeiro Jauá: Mauad, 2003, p. 11. (grifou-se)).

¹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A proteção do consumidor na sociedade da informação. *Jurisprudência Brasileira*, Acesso em 08 abr. 2021.

² Sobre o tema, cf. LIVIATARD, Jean-François. *A condição pós-moderna: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio*, São Paulo: José Olympio, 2002.

Em especial no Brasil, país com recônditas desigualdades sociais, o acesso a tais bens é completamente incompleto. A concentração de riquezas nas mãos de poucos, o acesso é salvo para garantir o equilíbrio e permitir o acesso é ainda mais concentrado do direito intervir para garantir a subsistência, selam aquelas mudanças necessárias dos bens - seja qual for a plena realização da pessoa, cuja base legal se encontra para a integração no grupo social. Afirma-se, inclusive, que a própria determinação do princípio da dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca na sua essência, mas que só é um bem não está vinculada a tais interesses humanos.⁸ De fato, reconhece-se que no ordenamento jurídico para adentrar a esfera de interesses humanos, a plena realização da pessoa está garantida desde 1988, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como valor absoluto da ordem constitucional, previsto no art. 1º, II da Constituição da República.⁹

Embara controversa a interpretação do seu conteúdo, é comum dizer que o princípio da dignidade humana somente tratar das questões de sobre-vivência da

A dignidade da pessoa humana, na explicação de Gustavo Tepedino, é uma verdadeira cláusula geral e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.¹¹ Em oposição ao método casuístico das hipóteses previstas em lei, Karl Engelschmidt afirma que a cláusula geral "é uma formulação da hipótese legal que, em termos de grandeza generalizadora, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos".¹² Para Pietro Peixoto, "legislar pelo método das cláusulas gerais deixa ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato".¹³ Stefano Rodotà destaca o papel das cláusulas gerais:

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho; NEGRÃO, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Filosofias do direito civil e cívilis no colaboreza: a superação da visão agostiniana no estudo do direito civil-constitucional. In: RUIZ, Carlos Eduardo Platonski et al. (orgs.). *Direito civil constitucional – A ressignificação da filosofia*. São Paulo: Editora da UNESP, 2014. p. 504.

FERDINHO, Gaston. Pelo princípio de isonomia substancial na nova Constituição – Nobs sobre a fusão promocional do Direito.” *Revista trimestral de direito civil*, v. 52. Rio de Janeiro, n.º 2, 2012, p. 51-71. Sobre o tema, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade capaz humana. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Kossoff, 2016; BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2011; SEMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. São Paulo: Horizonte, 2016.

MIRANDA, Felipe Andrade. O direito fundamental ao direito de manutenção da personalidade. *Revista trimestral de direito civil*, v. 52. Rio de Janeiro, n.º 2, 2012, p. 51-71.

BRASIL, Min. da Corte Eleitoral - RITB, Ano 2, nº 10.2013, p. 11175-11211. Disponível em <http://bit.ly/2qLQYQK>. Acesso em 08 abr. 2021.

¹⁵ de direito civil e constitucional. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. São Paulo: Revanac, 2008. " 54

Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 39.
PERINETTI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Oliveira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 237.

é a única que associa dinâmico e diante de uma realidade cada vez mais complexa.¹³

...cer-lhe uma função promocional, ao lado de sua atuação como mecanismo para impedir atos socialmente indesejáveis, atraindo penas, multas ou reparações. Trata-se de um princípio que impõe o estabelecimento de sanções positivas e incentivos criados para promover a realização de atos socialmente desejáveis.¹⁵ Na seara da dignidade da pessoa humana, a ideia é a realização do projeto constitucional, de modo a garantir a tutela do sujeito pelo Estado e pela sociedade civil, jens conto encorajar a aplicação e a efetividade do princípio da solidariedade e instrumentalizar os institutos do direito privado para a promoção da pessoa.¹⁶ Os incentivos e benefícios do legislador devem ser feitos, neste sentido.

Sob a perspectiva da teoria dos direitos humanos, a pessoa humana, portanto, encontra-se um fundamento para viabilizar o acesso aos bens. Conforme destacado, sem o acesso aos bens não é possível a plena realização da pessoa.⁷³ Cabe aos intérpretes do direito, à doutrina e à jurisprudência, determinar, no caso concreto, o conteúdo desse princípio para que se obtenha o pleno desenvolvimento e realização da personalidade de cada indivíduo. Essa compreensão do acesso aos bens como potencial objeto ou serviço para a realização da pessoa no contexto atual deve ser analisada a partir de sua trajetória histórica. Enquanto na antiguidade utilizava-se o escâmbio ou trocas comerciais para negociar eventuais produtos excedentes feitos, plantados e colhidos pelos escravos, no sistema feudal da idade média a economia era agrária, a terra produzia basicamente tudo o que era necessário para os habitantes da época, e assim sendo, "quem tinha terra tinha fortuna".⁷⁴

Segundo Leo Huberman, com o estabelecimento reiterado das feiras, mercadores de todos os lugares eram convidados a negociar suas mercadorias. Em dado momento surgiram os "trocadores de dinheiro", que eram parte importante da feira. Em suas palavras, "negociar em dinheiro levou a consequências tão grandes que passou a constituir uma profissão separada."¹³ Isso deu origem a um sistema no qual as pessoas lidam diretamente com dinheiro para o acesso aos bens. As transações econômicas normalmente são feitas por meio de trocas baseadas em promessas de transferência de dinheiro. O editorial descreve, então, como uma das formas mais corriqueiras de troca e compra na sociedade contemporânea.

ROBOTA, Stefano, Ideologie e tecniche della riforma del diritto civile. *Rivista di diritto commerciale*

¹⁵ *“Sobre a gênese da sua doutrinação”,* anno LXV, I, Pádua, 1951, p. 94-95.

de. Historiabilidade e relatividade dos institutos e a função promocional do Direito Civil. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos (coord.) *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 147-149.

¹⁷ Francisco do Nascimento, *Revista trimestral de direito civil*, v. 52, Rio de Janeiro, outubro/novembro de 2012, p. 61-71.

uni, de nós somos consumidores, e a dignidade humana não estará assegurada se a realidade existencial de submissão, no mercado de consumo cada vez mais despersonalizado, não for levada em conta pelo direito". (OBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. *Jus.com.br*. Disponível em: www.jus.com.br/direitos-humanos/2009/03/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor.html Acesso em: 10 de setembro de 2010).

¹⁴ HUBERMAN, Leo. *História da traição do homem*. Tradução de Walentins Dutra. 21^a ed. Rio de Janeiro: un <<https://goo.gl/p1s88R>>. Acesso em 08 abr. 2021).

¹ HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Walentir Dutra. 21^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 5.

2. DA ESTRUTURA À FUNÇÃO DO CRÉDITO: O CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A doutrina não é unânime no que concerne à conceituação de crédito, e por conseguinte das distintas abordagens e da própria historicidade do conceito, isto é, porque os autores examinam o vocábulo por aspectos distintos e levando em consideração as épocas e os contextos diferentes. Como indica Comparato: “se tomarmos o vocábulo crédito tendo em conta a sua acepção moral, encontraremos a palavra em sua própria etimologia – do latim *credere*, e credere, e, neste sentido, o *creditor* é aquele que confia, que tem fé”.²⁰ Tomando-se o vocábulo por sua acepção econômica, inicialmente os economistas conceberam o crédito de forma lateral, como sendo o uso e gozo de uma riqueza econômica – *Nutzungstheorie*. Fazia riqueza entendida por alguns como capital e por outros como valor econômico ou entidade instâncias firmadas com instituições financeiras, dada a atual indispensabilidade do crédito na sociedade de consumo, podem ser considerados como verdadeiros atos existenciais, absolutamente necessários à vida humana”²¹. Esse aspecto existencial do crédito, ligado à sua instrumentalidade para a plena realização da pessoa, se revela ainda mais na questão da concessão ou não de crédito para a pessoa que o requer pode ser não somente patrimonial, mas também existencial e social, como revela o debate acerca dos critérios para avaliação, o cadastro positivo e o chamado credit scoring.

Especialmente quando da entrada em vigor do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC), a grande preocupação foi com o controle dos arquivos de consumo.²² Buscando-se, então, transparência e isonomia compatíveis com a proteção da dignidade da pessoa humana, foi publicada a Lei n. 12.414 de 2011, conhecida como “Lei do cadastro positivo”. Oriunda da Medida Provisória n. 518 de 2010, o seu objetivo é disciplinar a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplimento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Entretanto, o esforço do legislador no resguardo da dignidade do cadastrado e na criação de benefícios no seu acesso ao crédito vinha sendo frustrado, já que a utilização dos bancos de dados propostos pela versão original da Lei n. 12.414 ainda era muito primária e tinha baixíssima adesão por parte dos consumidores.²³ Vários institutos e Câmaras Técnicas que trabalham com a defesa do consumidor e a proteção da personalidade, como o Conselho Federal de Economia (Cofecon) e a Confederação Nacional de Consumidores (Confec), criticaram a medida, argumentando que o seu objetivo principal era proteger o crédito, e não a dignidade da pessoa humana. Afinal, o que é o crédito? “é um instrumento de liberdade, de direito, de personalidade, de estrutura e de função do instituto”.

A função do crédito, como não poderia deixar de ser, vincula-se ao contexto histórico-social do qual faz parte em determinados momento e lugar. A partir do reconhecimento da historicidade dos conceitos, a análise do crédito pressupõe, pois, a compreensão da sociedade em que ele se insere, conforme abordado.²⁴ Se “é conhecida a divisão da história econômica em três grandes idades: a era da troca imediata, a era da moeda e a era do crédito”,²⁵ hoje vivemos a era do crédito, o que se vincula à caracterização da sociedade de consumo pós-modernas.

²⁰

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 26.²⁶ *h* outras acepções do vocabulário crédito, cf. BERTONCELLI, Karen Rick Danilevitz. *Supervisão do crédito e dever de reavaliação*. Dissertação. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 7-9. Disponível em: <https://bit.ly/2J13f46>. Acesso em 08 abr. 2021.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 25-29.

²² PERLINGERI, Pietro. *O direito civil na legião da constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Giorgi. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 642.

²³ Nas palavras do Fábio Konder Comparato, “A importância considerável que assumiu o crédito na economia contemporânea é medida não somente em valor, mas também em duração – pelos prazos sempre mais longos que vão sendo praticados –, em volume – pelo número crescente de operações a crédito concluídas –, e, em extensão – pela sua aplicação a todos os setores da vida econômica, da produção

²⁴ do consumo” (*O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 9).

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 29.

²⁶ Com base nas premissas oferecidas por Zygmunt Bauman, Fernando Lima Gurgel do Amaral explica os dois motivos pelos quais as pessoas, na sociedade de consumo, compram: “Primeiro porque busca sensações agradiáveis, ao adquirir bens de consumo, sejam elas alimentares, celulares modernos, ou ainda sensações mais profundas prometidas por conselheiros profissionais, sempre empurrados por uma forte carga de publicidade criadora de desejos. Mas há um segundo motivo. O consumidor compra para escapar da agonia decorrente da incerteza da vida moderna, a qual está atrelada à inexistência de padrões de felicidade na sociedade contemporânea. O indivíduo se encontra em uma eterna busca pelo sucesso, pela felicidade e pela sua personalidade. Dessa forma, a própria personalidade é objeto de consumo. As compras não estão restritas a bens materiais. O indivíduo consome determinadas habilidades sociais que entende necessárias para ser bem-sucedido na vida. O consumo, sob este prisma, é fator de individualização do indivíduo, sentido que, nas camadas mais pobres, o consumo possui ainda fator simbólico de conceder dignidade no meio social” (*O superindividuamento do consumidor: abrangência, conceito, prevenção e recuperação*. Disponível em: <https://goo.gl/RQUDAu>). Acesso em 08 abr. 2021)

²⁷ CASADO, Mário Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 145.

²⁸ Tendo reeditado do Acórdão da Lava do Ministro Jairo Sanevirino. BRAZIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp. 1.419.697-RS, Parecer Recorrente: Boa Vista Serviços SA. Recorrido: Anderson Guilherme Pádro Soares e outros. 2ª Seção. Votação unânime. DJ de 17/11/2014, p. 13. Transrito em julgado em 02/03/2015.

²⁹ Posteriormente, a Lei n. 12.414 de 2011 foi modificada pela Lei Compromissar n. 166/2019, para nãothus exigir do potencial cadastrado a autorização prévia, mediante consentimento informado, para a abertura do cadastro.

do consumidor não entendem a Lei do Cadastro Positivo como uma boa lei para os consumidores, podendo-se citar o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.²³

A ineficácia dos bancos de dados criados pela versão original da Lei de Cadastro Positivo levou o mercado a buscar alternativas mais eficientes para a criação de um sistema de análise de riscos. É ai que surge a controversa metodologia do *credit scoring* ou *credit score*, que conta um conjunto de métodos ou metodologias de cálculo de risco de crédito²⁴. Envolve uma série de dados do candidato a tomador de crédito, que podem ser a renda, a estabilidade no emprego, credibilidade junto ao mercado de compras e de serviços, o histórico financeiro, como o pagamento de contas, a inserção do nome do requerente nos cadastros desabonadores, como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou Centralizadora dos Serviços dos Bancos S/A – (SERASA), e, com advento da internet, a criação de perfis de consumidores, com dados disponíveis na rede.²⁵ Além dos dados coletados, tais metodologias também envolvem procedimentos estatísticos ou fórmulas matemáticas, tudo para avaliar o risco de determinada concessão de crédito.²⁶

O sistema de *credit scoring* tornou-se objeto de inúmeras demandas judiciais. Sonete, no ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.419.697 – RS, o NURER (Núcleo de Recursos Repetitivos e Repercussão Geral) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, informou sobre o caso a existência de cerca de 80.000 (oitenta mil) recursos, tendo como tema o sistema de risco.²⁷

²³ Cf. SUMAN, Lidiâne; RODRIGUES, Arlete. Pesquisa do Idec mostra que cadastro positivo não ajuda na redução da taxa de juros. IDEC – Instituto brasileiro de defesa do consumidor. São Paulo: 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/8kEdRl>>. Acesso em 08 abr. 2021.

²⁴ A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça sumulou que “A utilização de escore de crédito, não é estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consorcionado, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e sobre dos dados considerados no respectivo cálculo” (STJ, 2ª Seção, Sumula 550, jul. em 14/10/2015, pág. 9/10/2015).

²⁵ A história do *credit scoring* começou em 1936, ano em que o estatístico inglês Ronald Aver Fisher estabeleceu a técnica chamada “Análise Discriminatória Linear” com o objetivo de classificar diferentes tipos de flores do gênero Iris com base na análise do comprimento e largura das sépalas e pétalas e gênero. Um artigo sobre o método, com base neste estudo, Fisher chegaria às bases da “Análise Estatística Multivariada”, que mais tarde serviria para resolver muitas questões relacionadas ao *credit scoring*, demonstrando que a mesma técnica poderia ser utilizada para discriminar bons e maus empréstimos. (SEMLI, 1941, David Duran, na obra denominada “Risk elements in consumer installment financing”, demonstrou que a mesma técnica poderia ser utilizada para discriminar bons e maus empréstimos. (SEMLI, Daniilson Pedro da Viga, Credit scoring: aplicação da regressão logística vs redes neurais artificiais na avaliação do risco de crédito no mercado caboverdiano. Dissertação de Mestrado apresentada para obtenção do grau de Mestre em Estatística e Ciência de Informação pelo Instituto Superior de Economia e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa, 2009, p. 16. Disponível em: <<https://runa.ipn.pt/handle/71736/21041>>. Acesso em 08 abr. 2021).

²⁶ Um exemplo das informações e do peso destas na análise do risco do crédito é fornecido pelo site creditodeliberto.com.br, cerca de trinta e cinco por cento da pontuação do requerente do crédito diz respeito ao seu histórico financeiro, trinta por cento se refere a dívidas pendentes, quinze por cento se balança relatório de crédito, dez por cento leva em consideração a quantidade de consultas à sua finalização, os últimos dez por cento dão destreza ao tipo de crédito geralmente possuído. Neste caso não existem restrições. O indicador é o menos relevante e só pesará na pontuação quando não houver 02 maiores. O Superior Tribunal de Justiça considerou o sistema de *credit scoring* lícito, com as seguintes teses:²⁸

²⁷ O Superior Tribunal de Justiça considerou o sistema de *credit scoring* lícito, com as seguintes teses:²⁹

A justiça do método declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi suficiente, todavia, para discutir os receios de violatação à dignidade da pessoa humana envolvendo o acesso ao crédito.³⁰ As dificuldades relativas ao acesso ao crédito e seu impacto sobre a dignidade dos potenciais titulares de crédito, à luz da sua função, foram potencializadas pelo expressivo aumento na oferta de crédito no Brasil, como veremos a seguir.

3. A EXPANSÃO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASILEIRAS SUAS REPERCUSSÕES

Fornada a importância do crédito como instrumento de acesso aos bens e promoção da personalidade, bem como o impacto patrimonial e existencial da restrição a seu acesso, cumpre lembrar como esses problemas se tornaram mais relevantes em razão de um aumento significativo nas formas de concessão de crédito no Brasil nos últimos anos.³¹

³⁰ A justiça do método declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi suficiente, todavia, para discutir os receios de violatação à dignidade da pessoa humana envolvendo o acesso ao crédito.³⁰ As dificuldades relativas ao acesso ao crédito e seu impacto sobre a dignidade dos potenciais titulares de crédito, à luz da sua função, foram potencializadas pelo expressivo aumento na oferta de crédito no Brasil, como veremos a seguir.

³¹ Como abordam Rafael Zanatta e Dantilo Doneda: “Com relação ao conhecimento das práticas de “scoring”, há um problema histórico. Bancos e bairros de crédito utilizam o “credit score” desde 1978 no Brasil. Tão antigo quanto a sua utilização, a falta de transparência sobre quais dados são utilizados e como são obtidos também acompanha o consumidor brasileiro. Mas, ao contrário dos EUA, no Brasil não houve maiores discussões parlamentares e acadêmicas sobre discriminação e utilização de informação excessiva. Imediatamente, além da lacuna histórica que é a ausência de uma legislação geral sobre proteção de dados pessoais, não tivemos um Fair Credit Report Act ou a criação de toda uma agenda de debates em torno da discriminação no acesso ao crédito” (O que há de novo no debate “credit scoring” no Brasil? Direitos são conhecidos e efetivamente exercidos pelos consumidores? Disponível em <<https://goo.gl/cppWfY>>. Acesso em 08 abr. 2021).

³² O movimento foi observado também em outros países em desenvolvimento: “É reconhecida a relevância socioeconómica da atividade creditícia. Definitivamente abandona a carga negativa a que historicamente esteve associado, como sinônimo de pobreza ou de prodigalidade, o crédito é hoje, assumidamente, uma componente estrutural das economias de mercado. Sem crédito, não há economia que sobreviva. O núcleo central de todo o universo do crédito é, sem dúvida, o crédito bancário. Praticamente nenhum empresário pode sobreviver à margem da banca. Na verdade, do crédito depende a existência e o sucesso dos grandes empreendimentos econômicos. Mas não só. Mesmo fora do âmbito da atividade empresarial, constata-se, v.g., que o crédito ao consumo assume nos dias que correm dimensões de assinalável impacto, como fator de integração social e também de crescimento econômico.” (PAULINO, Augusto,

O grande crescimento da concessão de crédito no Brasil ocorreu a partir de 2003, quando o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, que optou por beneficiar as camadas mais carentes da população com o acesso ao crédito e é chamada “bancarização”.³⁵ A ideia era que aquelas populações ficassem mais baixas da pirâmide social brasileira pudessem ter acesso ou ampliar o acesso a serviços bancários. Como exemplo do resultado dessas medidas, Emir Sader e Francisco Barone demonstram que houve, “de 2001 a 2007, um aumento de 57,5% no número de contas correntes, evoluindo de 43,3 milhões para 62,8 milhões. O número de contas poupança cresceu 39%, passando de 51,2 milhões, em 2001, para 71,2 milhões, em 2007.”³⁶

Foi a partir dessa época que o crédito concedido de modo que as parcelas, com os respectivos juros, são descontadas diretamente da folha de pagamento, dos empregados celetistas, aposentados, pensionistas ou servidores públicos.³⁷ Este tipo de concessão de crédito, embora já existente legislativamente desde a década de 1950, recebeu um novo marco regulatório pela Medida Provisória 130 de 2003, que mais tarde veio a ser convertida na Lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003.

³⁵ Concessão de crédito e responsabilidade bancária no Direito Moçambicano (Estudos de direito africano), Almeidinha, 2009, p.17-19.

³⁶ A bancarização é definida por Sader e Barone como “a massificação das contas simplificadas”.

³⁷ BARONE, Francisco; MARCELO, SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectiva. *Revista de Administração Pública*, v. 42, n. 6, Rio de Janeiro: nov/dez, 2008. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0034-17652008000600005>>. Acesso em 08 abr. 2021. Para Costa, bancarização é “o acesso popular aos bancos” (COSTA, Fernando Nogueira da. Bancos e Crédito no Brasil: 1945-2007. *História e economia – Revista Interdisciplinar*, vol. 4, n. 2, 2º semestre 2008, p. 137. Disponível em <<https://goo.gl/0MNdIB>>, aces-

³⁸ en 08 abr. 2021).

³⁹ BARONE, Francisco; MARCELO; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectiva. *Revista de administração pública*, v. 42, n. 6, Rio de Janeiro: nov/dez, 2008. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0034-17652008000600005>>. Acesso em 08 abr. 2021.

⁴⁰ O crédito consignado é diferente do crédito pessoal. O crédito consignado é disponibilizado para empregados celetistas, aposentados, servidores ativos ou inativos, e aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Não costuma ser relevante para os concedentes se o pretendente tem crédito consignado ou não, inclusive nos cadastros desabonadores, como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e/ou na Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA). A taxa de inadimplência é bastante inferior às outras modalidades de concessão, porque a parcela do empréstimo é descontada diretamente da folha de pagamento, por isso os juros tendem a ser mais baixos, já o crédito pessoal é empréstimo pessoal é destinado às pessoas naturais que têm ligação com alguma instituição financeira conta corrente ou cartão de crédito. O nome do pretendente tomador de crédito não pode ter saldo em nenhum cadastro desabonador. A taxa de juros costuma ser mais alta, porque a instituição financeira tem menor certeza de que irá receber o valor emprestado do que no crédito consignado, pois o saldo das parcelas não será descontado em folha de pagamento, e sim pago por meio de boleto bancário, o débito é em conta corrente. Em razão dessas diferenças, o crédito consignado costuma ser mais caro.

⁴¹ Outras leis merecem ser mencionadas: Lei n. 1.104 de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepíjo, meto-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço, detalhando quem pode ser consignante e consignatário, o tempo de empréstimos em dinheiro, os juros, as averbações, os descontos e as penalidades; a Lei n. 6.445 de 1966, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos; a Lei Administrativa Federal direta e das autarquias federais, essa regulamentada pelo Decreto n. 8.690 de 2006; a Lei n. 8.112 de 1990, que reserva uma parte para cuidar das consignações para dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais; o Decreto-lei n. 9.790 de 1946, que dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de munícipios das Carteiras de Empregado das instituições de previdência social, dentre outras normas.

Assim, tais atores sociais já recebem os salários ou proventos com o valor do empréstimo e os juros descontados.⁴²

Com o advento da crise internacional de 2008, que teve como consequência no Brasil a grave desvalorização do real, a falência de pequenos bancos, a fusão e a aquisição de outros, a oferta de recursos no sistema interbancário ficou praticamente estacionada. O Estado, então, utilizou o Banco do Brasil (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de manter a oferta de crédito e abrandar as repercussões sobre a estrutura produtiva e financeira. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) também foi bastante utilizado como estratégia do governo da época, que, em 2009, injetou mais de cento e vinte e seis bilhões de reais para que o BNDES pudesse aumentar significativamente a sua oferta de crédito e evitar que as pessoas jurídicas economicamente saudáveis, mas que estavam sofrendo as consequências da crise e por isso se encontravam “circunstancialmente insolventes”, entrassem em processo de falência.⁴³

Ao realizar a análise da democratização do crédito no Brasil na atualidade, Macedo Maia responde: “se já há alguns anos observamos um aumento do espaço dedicado à crédito microfinanceiro, vemos que o chamado crédito consignado em folha de pagamento trouxe uma dimensão inusitada.”⁴⁴ O grande aumento da concessão de crédito consignado em folha de pagamento em si não é um problema. A dificuldade se dá quando a oferta de crédito ocorre de maneira irrescrita e o crédito deixa de funcionar como instrumento e se torna um obstáculo para a livre realização da personalidade do tomador de crédito, acarretando efeitos patrimoniais e existenciais.⁴⁵

A preocupação com os efeitos dessa concessão irrestrita de crédito, que pode gerar o endividamento excessivo dos tomadores de crédito, já provocou certas medidas do legislador. Foram fixados percentuais máximos de desconto, que podem ser observados na legislação referente à

⁴² Fernando Nogueira da Costa ressalta o período do avanço do crédito à pessoa física na forma do crédito consignado: “O crescimento expressivo do volume de crédito com recursos livres visita desde o início de 2004. Devia-se tanto à consolidação de um cenário macroeconômico favorável quanto a mudanças microeconómicas, por exemplo, a regulamentação que permitiu maior difusão do crédito consignado. Suas operações já representavam 56,6% das operações de crédito pessoal. Consequentemente, a expansão das operações de crédito estava contribuindo para o aumento da produção e do consumo, principalmente de bens de consumo duráveis. Ayudava a sustentar a renda de veículos e a fornecer a produção neste segmento. Ambos, produção e venda, seguiram batendo sucessivos recordes históricos. O crédito para pessoas físicas se beneficiava da melhora na dinâmica do mercado de trabalho, tanto a população ocupada crescia, quanto o número de trabalhadores com carteira assinada no setor privado também aumentava. Nesse processo cumulativo, o crescimento do consumo das famílias era viabilizado não só pelo aumento do crédito, mas também pelo aumento da renda e do emprego que, por sua vez, contribuia para a expansão da economia” (Bancos e Crédito no Brasil: 1945-2007. *História e economia – Revista Interdisciplinar*, vol. 4, n. 2, 2º semestre 2008. Disponível em <<https://goo.gl/0MNdIB>>. Acesso em 08 abr. 2021, pp. 154-155)

⁴³ MORA, Mônica. A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010. In SOUZA JUNIOR, José Renaldo de Castro (org.). *Evolução recente das políticas monetária e cambial e do mercado de crédito no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2014, p. 319-320.

⁴⁴ MADA, Carlos Donizetti Macedo. A democratização do crédito no Brasil: o crédito consignado. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0034-17652017000100005>>. Acesso em 11 mai. 2017.

⁴⁵ No sentido de que o superendividamento poderia levar até à perturbação da capacidade de discernimento do consumidor, DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 94, São Paulo: jul. 2014, p. 157 e ss. Para uma abordagem inicial do tema, LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Informação Legislativa*, a. 33, n. 129, Brasília: jan./mar. 1996, p. 109-115.

remuneração dos trabalhadores celestistas⁴⁴, dos servidores públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais.⁴⁵ No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto n. 45.563 de 27 de junho de 2016, determinou que "excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma mensal de consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração bruta".

Além da limitação da margem consignável nas folhas de pagamento, a legislação também dirigiu aos casos em que os bancos descontassem das contas-corrente em duplidade tanto de pagamento. Nessa linha, sobreveio a Lei estadual n. 7.553 de 12 de abril de 2017, que declarou ilegal de qualquer cláusula contratual autorizadora do desconto automático das prestações, multando as contas-corrente dos servidores públicos estaduais ativos e inativos, aposentados e pensionistas, quando o desconto já tiver sido realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas.

As próprias instituições financeiras, especialmente as bancárias, têm também regras que evitam os efeitos da concessão irrestrita de crédito. As instituições financeiras bancárias normalmente aderem ao sistema de autoregulação bancária (SARB), criado pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos em 2008. Com a participação de sete dos maiores bancos do país, o apoio de uma pessoa jurídica contratada para este fim e o envolvimento dos profissionais da própria FEBRABAN constitui-se um grupo de trabalho que pesquisou e estudou as maiores demandas de consumo perante os bancos junto aos Procons, ao Banco Central e às suas Obras Sociais, nos últimos anos. Este processo resultou em quatro princípios para o manual de conduta das instituições que aderiram ao SARB: ética e legalidade, respeito ao consumidor, comunicação eficiente e melhoria contínua.

Após diversas transformações, o SARB passou a trabalhar em três frentes: evolução normativa, monitoramento, supervisão e "conte aqui". No que concerne à evolução normativa, edita o próprio código de autoregulação e diversos "normativos" sobre os assuntos mais relevantes para bancos e os consumidores. Os de interesse para o presente trabalho, por exemplo, são o Normativo 15 sobre crédito consignado, o Normativo 10 sobre crédito responsável, o Normativo 13 sobre contratação de crédito por meios remotos, Normativo 4 sobre atendimento ao consumidor por agências bancárias, o Normativo 23 sobre relacionamento com o consumidor idoso e o Normativo 24, que trata de relacionamento com os consumidores potencialmente vulneráveis. A fronteira entre monitoramento e supervisão possui três modalidades: o Relatório de Conformidade, comitê de verificação anual de adequação aos Normativos da Autoregulação; auditorias nos serviços prestados ao consumidor (SACs) e auditorias das agências. O "Conte aqui" é um canal criado para registrar os casos de não cumprimento de normas pelas instituições financeiras, pelo menos original do USO, com demandas respondidas em até quinze dias.⁴⁶ A partir de janeiro de 2019, o novo Código de Autoregulação foi substituído pelo Código de Conduta Ética e Autoregulação, de observância obrigatória por todas as Instituições Financeiras associadas à FEBRABAN.

A FEBRABAN e a Associação Brasileira de Bancos instituíram o sistema de autoregulação de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito com pagamento mediante consignação adesivo voluntária por parte dos bancos, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro 2020, com o objetivo de apertecer o atendimento aos clientes na oferta de crédito consignado no Brasil.

⁴⁴ Disponível em <<http://portaldautoregulacaobancaria.com.br>>. Acesso em 15 abr 2021.

⁴⁵ Geraldo Faris da Costa assim analisa: "Numa visão individualista, a questão do consumidor superendividado é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes), ou seja, por causas pessoais internas, psicológicas, o consumidor não pagou em tempo hábil a sua dívida. Ele deve ser uma pessoa descontrolada, é um esbanjador, um dissipador, um gastador, um extrínia, um perdidário ou um maníaco. A solução para o problema é simplesmente a execução. É muito fácil atribuir a inadimplência à causas internas, esquecendo-se das causas externas do problema. É muito fácil especular que os produtores e serviços e o próprio crédito, utilizado como argumento publicitário, foram oferecidos por meio de poderosos aparelhos de marketing. Lembremos de recente publicidade do Banco BGN S. A. veiculado nacionalmente pela televisão, pelos jornais e revistas de grande circulação que oferece crédito consignado aos aposentados, pensionistas do INSS e servidores públicos, que concurrem a sorteios de carros com carro na garagem. Segundo o anúncio estrelado pelo famoso autor Paulo Goulart, basta ligar 0800 de qualquer parte do Brasil, fazer um empréstimo e concorrer.

⁴⁶ Lei n. 10.820/2003.
Lei n. 8.213/1991.
FEBRABAN, Sistema de autoregulação bancária (SARB). Disponível em <<https://google.esgj30>>. Acesso em 08 abr 2021.
Disponível em <<https://portaldautoregulacaobancaria.com.br>>. Acesso em 15 abr 2021.

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Kären. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPCD, 2010, p. 21. Para a diferenciação entre superendividamento e insolvência civil, bem como seu tratamento normativo adequado, cf. BUCAR, Daniel. *Superendividamento: redefinição patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Sarávia, 2017, especialmente p. 105 e ss.

superendividamento em superendividamento ativo e superendividamento passivo.⁵¹ O superendividamento ativo é normalmente decorrente do descontrole na aquisição de bens, rendidamente ativo, normalmente decorrente da economia doméstica. Parte da doutrina subdivide o superendividamento ativo em consciente e inconsciente.⁵² Aquela que se superendividou de forma consciente é, para Schmidt Neto, “aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las, visando a ludibriar o credor e deixar de cumprir a sua prestação sob pena de contrapena, ou seja, de maneira impeditiva deixar de fiscalizar suas finanças”⁵³. E o consumidor que se superendividou por inconsequência, não com o dolo de legalizar “... já o superendividamento passivo surge de acidentes da vida, tais como doença, morte de familiares, divórcio, redução de salário, gravidez múltipla, dentre outros fatores que podem influenciar as finanças de uma pessoa, no sentido de gastar muito mais do que está preparada para despesar.”⁵⁴

Pertence, assim, que a expansão da concessão de crédito, desaccompanhada de medidas preventivas adequadas, em lugar de apenas permitir a outras camadas da população o tão cobiçado acesso aos bens, como forma de promoção da personalidade, gerou um problema social exacerbado significativamente de endividados e superendividados. Além das leis esparsas voltadas a tentar o impacto desse fenômeno sobre a remuneração dos superendividados, bem como as medidas tomadas pelas próprias instituições financeiras, cumpre buscar no ordenamento jurídico um conjunto completo os instrumentos para a solução desse problema que funcionem não somente cura-remédios para os casos já estabelecidos, mas atuem como meios preventivos no controle da própria concessão de crédito.

4. REMÉDIOS SETORIAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

As demandas decorrentes do abuso da concessão de crédito já atingem com frequência os tribunais, que buscam uma solução para este problema, que é jurídico, mas também social.⁵⁵ Essa busca tem se focado no âmbito setorial do Código de Defesa do Consumidor. Embora oriundo de um comando constitucional e no contexto de necessidade de uma estruturação proteção do consumidor, foram necessários quatorze anos da sua vigência para vencer

resistência existente, e obter a chancela da jurisprudência para ser aplicado às instituições financeiras.⁵⁶

A súmula 297 e o resultado do julgamento da Adin n. 2591-DF demonstram a importância de interpretar a norma de maneira não adstrita a lei ou estatuto específico. A restrição da norma aplicável à relação entre cliente e instituição financeira à Lei n. 4.595 de 1964 deve ser interpretada à norma de maneira imprecisa, e de maneira imprevedível deixar de fiscalizar aquela que “agiu impulsivamente, e de maneira imprudente deixou de fiscalizar sua situação financeira”⁵⁷. É o consumidor que se superendividou por inconsequência, não com o dolo de legalizar “... já o superendividamento passivo surge de acidentes da vida, tais como doença, morte de familiares, divórcio, redução de salário, gravidez múltipla, dentre outros fatores que podem influenciar as finanças de uma pessoa, no sentido de gastar muito mais do que está preparada para despesar.”⁵⁸

O CDC apresenta diversos mecanismos para a proteção da parte vulnerável, entre os quais destaca-se a atribuição de direitos básicos, responsabilização objetiva dos fornecedores e a enumeração exemplificativa de práticas e cláusulas consideradas abusivas. Enquanto a caracterização de uma cláusula como abusiva atua como meio de controle do contrato já celebrado, em sua execução, a referência às práticas abusivas atinge também condutas durante a formação do contrato por si só são potencialmente aplicáveis ao caso da concessão de crédito. Segundo Stiglitz, “práticas abusivas são condições irregulares de negociações nas relações de consumo”⁵⁹. De acordo com Benjamin, prática abusiva em sentido amplo é “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, incluindo as condições irregulares citadas por Stiglitz, mas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes”⁶⁰.

As práticas abusivas não estão exauridas no Código de Defesa do Consumidor, sendo importante evidenciar que o rol do artigo 39, que as prevê, é *numerus apertus*. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é permeada de casos de utilização da categoria das práticas abusivas para reprimir a mecanismos de formação de contratos considerados violadores da proteção de vida ao consumidor, sendo que em muitos casos houve a necessidade de recorrer a outras normas para definir se uma prática é ou não abusiva.

Com efeito, a interpretação da norma e o julgamento do caso não devem ser feitos de maneira apartada do restante do ordenamento. O sistema jurídico brasileiro é uno e complexo e assim sendo, a interpretação das questões civis e consumeristas devem passar pelo critério da tabua axiológica da Constituição da República Federativa do Brasil. As questões de direito civil e de direito do consumidor não devem ser analisadas sem uma atenta leitura à tabua axiológica da Constituição da República de 1988.⁶¹

⁵¹ BRITONCELLO, Karen Rick Danilevitz; LIMA, Clarissa Costa de. Tratamento de crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES, Cláudia. *Direitos do consumidor evolutivos: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista Jurídica, 2006, p. 191-210.

⁵² Cf. MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000; MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.) *Direitos do consumo: endividamento, superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006; LIMA, Clarissa Costa de. *Empresário responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. Dissertação. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

⁵³ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e constitucionalização. *Revista da SFI*, n. 26, Rio de Janeiro, 2009, p. 174. Disponível em: <<https://goo.gl/q2XCI7>>. Acesso em 08 abr. 2021.

⁵⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e constitucionalização. *Revista da SFI*, Rio de Janeiro, n. 26, pp. 167-184, 2009, p. 174. Disponível em: <<https://goo.gl/q2XCI7>>. Acesso em 08 abr. 2021.

⁵⁵ CAVALLAZZI, Cristina Teresa. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do emprendimento financeiro na era do hipercapitalismo. *Revista da EMERI*, v. 12, nº 47, Rio de Janeiro: 2009, p. 94-123.

⁵⁶ STIGLITZ, Gabriel A. *Apud BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. In GRUNOVER, Ada Pellegrini [et. al.] Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 319.

⁵⁷ STIGLITZ, Gabriel A. *Apud BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. In GRUNOVER, Ada Pellegrini [et. al.] Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 319.

⁵⁸ Neste sentido, afirmam Milena Donato Oliva e Pablo Renner: “Em todos os conflitos do direito privado, isto é, se a autonomia privada se revela remodelada sob o influxo dos princípios constitucionais. Por tanto, as situações patrimoniais, sejam de crédito ou reais, devem não só ser submetidas a um juiz de licitude, como também de valor, pelo qual se verifica seu merecimento de tutela à luz do ordenamento civil-constitucional” (Tutela do consumidor na perspectiva civil-constitucional. *Revista de direito do consumidor*, vol 101. São Paulo: 2015)

No que concerne especificamente à concessão de crédito, o art. 52 da Lei n. 8.078 de 1990 impõe a informação prévia e adequada pelo fornecedor ao consumidor sobre o preço, o nome, a natureza, os juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legais previstos, número, periodicidade das prestações e soma total a pagar. Com o advento da Lei n. 14.181 de 2021, que disciplina o crédito ao consumidor, o art. 54-B, que trata das novas informações do fornecedor ao consumidor recebeu o art. 54-B, que trata das novas informações que devem ser informadas ao consumidor prévia e adequadamente no momento da oferta. São elas: o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem, a data efetiva mensal de juros, bem como a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento, o montante das prestações e o prazo de vencimento da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor e o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. Tais informações devem constar do instrumento contratual, da fatura ou do instrumento aparrado de forma clara, resumida, para que o tomador de crédito possa acessá-las sempre que desejar. Entende-se que a lista de pontos a ser informados ao consumidor pelo fornecedor de crédito parece não ser um rol exaustivo, cumprindo ao intérprete identificar, à luz do caso concreto, quais informações devem ser fornecidas para evitar o abuso da liberdade de contratar.⁷⁸ Destacar da importância de a interpretação não se prender à literalidade do texto faria com que este comando normativo, que atua normalmente na esfera dos contratos de adesão, servisse apenas para indicar o conteúdo obrigatório do instrumento contratual, não servindo a um efetivo esclarecimento tomador do crédito.

5. A GUISA DE CONCLUSÃO: INSUFICIÊNCIA DAS ABORDAGENS SETORIAIS, CRÍTICA À TEORIA DOS MICROSSISTEMAS E RECONDUÇÃO À UNIDADE DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

Os remédios extraídos pela doutrina e pela jurisprudência a partir de uma interpretação isolada da legislação setorial são insuficientes. Embora a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aprovação da Lei n. 14.181 de 2021, sejam iniciativas louváveis e que devem auxiliar o endereçamento adequado de diversos problemas, sem a necessária interpretação sistemática do ordenamento sempre restarão problemas sem solução satisfatória.

Por exemplo, a legislação setorial, naturalmente movida pela sua inspiração protetiva, parte vulnerável, trata do problema da configuração da conduta abusiva somente por parte do fornecedor.⁷⁹ Entretanto, a necessária perspectiva relational impõe reconhecer um dos paradoxos para a análise, no caso concreto, do abuso do direito por informação inadequada, é avaliar o que

⁷⁸ A impossibilidade de responsabilização do consumidor por conduta abusiva na legislação consumista é apresentada por Bruno Miragé: "A inteligência das normas de defesa do consumidor demanda a violação dos deveres decorrentes da boa-fé é o segundo elemento identificado no exame de justiça determinada conduta e sua identificação como abusiva ou não. O primeiro, parece fora de dúvida é o fornecedor, é essa desigualdade o fundamento essencial da conduta abusiva do fornecedor".⁸⁰ É verdade que, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor, ações são reconhecidas quando levadas a julgamento, mas eventualmente realizadas pelo consumidor em seu caso a mesma qualificação é admitida.⁸¹ A configuração é limitada ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 223-224].

⁷⁹ Neste sentido, é importante lembrar que o dever de informar por parte do consumidor deve ser interpretado de forma sistemática com o princípio da solidariedade, que demanda proteção e protege a legitimidade da relação contratual. Desta forma, merece proteção o consumidor que partilha as informações que detém e que, não sendo estritamente protegidas o princípio da solidariedade, são indispensáveis à finalidade do contrato. Se esse dado for inadequadamente prestado ou omitido, o consumidor não merece ser protegido.⁸²

⁸⁰ Da mesma forma, por mais específicas que sejam as diretrizes da legislação consumista, nunca poderão exaurir todas as circunstâncias relevantes. Regular-se as situações, por conta disso por meio de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que carecem de preenchimento pelo intérprete. Esse preenchimento, contudo, não pode se guiar estritamente pelas diretrizes da legislação setorial, devendo envolver o ordenamento como um todo. Nesse sentido, a legislação consumista não apresenta um sistema legal de critérios para o dever de informar, impondo que o problema seja solucionado a partir do abuso do direito, da boa-fé objetiva e do impacto das orientações axiológicas da Constituição da República.

⁸¹ Outro problema não solucionado pela legislação setorial é a hipótese de a instituição financeira descontar percentual maior que o permitido pela legislação infraconstitucional, fato recorrente nos Tribunais. O Código de Defesa do Consumidor não prevê percentual máximo de desconto na folha de vencimentos do tomador de crédito, e ainda que o projeto de reforma seja aprovado nesta parte, haverá o mesmo problema que já existe com a legislação ordinária que fixa percentuais máximos, a não observância pelas instituições financeiras. Nesse caso, a argumentação dos advogados e a solução encontrada pelos Tribunais costuma ser apoiada no princípio da dignidade da pessoa humana.⁸³

⁸² Mesmo se o projeto de reforma do Código de Defesa do Consumidor for aprovado, não se pode acreditar que o problema da concessão abusiva de crédito por informação inadequada estará resolvido. Com efeito, as dificuldades para um efetivo controle jurídico, proporcional e razoável, da concessão de crédito, não advêm da falta de legislação, mas da necessidade do afastamento do direito dos advogados e a solução encontrada pelos Tribunais costuma ser apoiada no princípio da dignidade da pessoa humana.⁸⁴

⁸³ Neste sentido, Judith Martins-Costa: "Não se exclua, porém, o direcionamento da boa-fé também ao polo consumidor. Considerando em mandamento de consideração para com os legítimos interesses do parceiro contratual (ou pré ou pós-contractual), os deveres da boa-fé incumbem tanto ao fornecedor quanto ao consumidor (inclusive aos equiparados) [...]." (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcelo Pons, 2015, p. 307).

⁸⁴ Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma a tese do Tribunal na limitação dos descontos vinculada ao fundamento da dignidade da pessoa humana: "1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privariação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não interessa reforma. 5. Agravo regimental não provido". (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 43455. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. em 18.nov. 2014, DJe de 24.nov. 2014).

método da subsunção para a metodologia do direito civil constitucional, que identifica o nomeamento como tudo e indivisível, tendo no seu vértice a Constituição da República, cujos níveis norteamam todo o sistema jurídico.⁵³

As abordagens existentes sobre o problema, em sua maioria, restringem-se à legislação subjetiva, esquecendo-se da necessidade de inserir o problema dentro da lógica mais ampla totalidade do ordenamento jurídico. Trata-se de orientação metodológica referida pela conexão à existência de chamados "microssistemas".

A teoria dos microssistemas surgiu na Itália, inspirada na expressão "era da descodificação", criada pelo Professor Natalino Iriti, da Universidade de Roma.⁵⁴ A expressão decorre da industrial, econômicos e sociais experimentados por vários países europeus, que não encontravam no Código Civil – até então considerado como verdadeira "Constituição do direito privado" – soluções para as novas demandas que as recentes mudanças começavam a trazer para a análise juristas. O abandono do Código Civil como um sistema único de referência e a proliferação de soluções específicas deu lugar à expressão "microssistemas do direito privado".

Especificamente sobre o problema da concessão de crédito, mais uma vez, de lege iuri, a previsão do Código de Defesa do Consumidor como um sistema único, um microssistema, tecnicamente a parte do ordenamento jurídico patrio, permanecendo o equívoco metodológico já referido.⁵⁵ O principal problema da teoria dos microssistemas, portanto, é entender quais leis – como parte de um "polissistema" – não integram um ordenamento que possua uma unidade que encontra necessária inspiração na força axiológica e normativa da Constituição. Assim, ademais, Tepedino que a doutrina dos microssistemas levada às últimas consequências:

[...] representa uma grave fragmentação do sistema, permitindo a convivência de diversos universos isolados, responsáveis pela disciplina completa dos diversos setores da economia.

⁵³ Curioso é a lição de Pietro Perlingieri: "Discorrer sobre a descodificação relativamente a todos os segmentos não implica absolutamente a perda de um fundamento unitário do ordenamento, de tal modo a propor uma fragmentação dele em tantos intercoordenamentos e em tantos microssistemas. A lei, legge, não é uma variável independente do quadro constitucional e não é suscetível de autodeterminação de setores a tal ponto de assumir o papel de direito geral de inteira matéria, à falta de um projeto global. Projeto que, se não aparece em nível legislativo, deve ser captado no constante e eterno trabalho de interprete voltado para individualizar os princípios à base da legislação especial, reconduzindo também no plano da sua legitimidade, à unidade do sistema" (*O direito civil na legalidade constitucional*, Introdução de Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 186-187). Neste sentido, Gustavo Tepedino, ao analisar os cinco anos de promulgação do Código de Defesa do Consumidor: "Agora com o Estado social de direito, transgredido pela Constituição de 1988 – e elevado a cabo na Itália, ver da referida doutrina, através da Carta de 1948 –, caracterizado, pela intervenção do Estado nas empresas privadas – propriedade, iniciativa econômica, empresa, relações de consumo, direitos da pessoa/família, responsabilidade civil, família, etc., – desloca-se a unidade sistemática do Código Civil para a Lei Maior, Renovar, 2008, p. 292).

⁵⁴ V.3, nº 10, out. idem, de 1979, p. 15-33.

⁵⁵ A esse respeito, prossegue Perlingieri: "Não há normas que não pressupõem o sistema e que ao mesmo tempo não concordam a formá-lo; não há normas que sejam intelectíveis no seu efetivo alcance, estando inseridas, como partes integrantes, em uma totalidade formal (sistema legislativo) e subsumidas (sistema social)" (*O direito civil na legalidade constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 68).

Cap. 7 • LETURA CIVIL CONSTITUCIONAL DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

sob a égide de princípios e valores dispares, não raro antagônicos e conflitantes, ao sabor dos grupos políticos de pressão.

Deve-se partir, portanto, da lição de Pietro Perlingieri, segundo o qual "A interpretação que é sistemática (a trezentos e sessenta graus) ou não é interpretação",⁵⁶ e de Gustavo Tepedino: "[...] reconhecendo embora a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tabua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil".⁵⁷ A proteção do consumidor é um corolário de diversos dispositivos constitucionais. A edição de uma lei de proteção ao consumidor vem de cunhados constitucionais presentes no art. 5º XXXII,⁵⁸ e no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.⁵⁹ Ademais, a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da ordem econômica, art. 170, V. O art. 24, VIII,⁶⁰ prevê competência concorrente para legislar sobre dano ao consumidor e o art. 150, §5º,⁶¹ determina que a lei defina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Por isso a interpretação das suas normas não pode estar apartada da tabua axiológica da Constituição Federal de 1988. Como explica Gustavo Tepedino:⁶²

Tomemos como exemplo o Código de Defesa do Consumidor. Podemos até mesmo designá-lo como um microssistema por concessão didática, desde que não deixemos de o considerar como peça de uma inteira engrenagem, na qual os valores são definidos no ápice da hierarquia normativa. Estão incrustados na Constituição da República, cujos princípios fundamentais há de ter precedência na atividade interpretativa sobre quaisquer outros, condicionando até mesmo a leitura do art. 170, CF, em matéria de atividade econômica privada ou dos princípios específicos que nos interessam diretamente, relacionados à política de consumo e à tutela do consumidor.⁶³

⁵⁶ TEPEGINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *Temas de Direito Civil*, 4ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13.

⁵⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210.

⁵⁸ TEPEGINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Temas de direito civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13. (grifou-se)

⁵⁹ Art. 5º XXXII: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

⁶⁰ Art. 48, ADCT: "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor".

⁶¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifou-se).

⁶² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] §5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

⁶³ TEPEGINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. *Temas de Direito Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 242-243. Milena Donato Oliva e Pablo Rentería recordam a importância de

Assim, fazendo uma analogia, entender que o problema jurídico da concessão de crédito pode ser resolvido com uma abordagem restrita à interpretação do Código Civil de 2002, seria como entender que as questões jurídicas envolvendo a reforma tributária do Consumidor, seria como interpretar apenas do Estatuto da Terra, ou seja, Brasil poderiam ter sido resolvidas com a interpretação do patrimônio imobiliário, ou que problemas envolvendo o déficit habitacional urbano e a proteção do patrimônio rural, ou que seriam resolvidos interpretando-se e aplicando-se isoladamente a Lei do inquilinato e à Lei de família.

Considerando que se proussiga na analogia, crer que a aprovação da Lei n. 14.181 de 2021, é pensar maiores estudos jurídicos sobre a questão à luz de uma perspectiva mais ampla, tentativa de defender que, com o advento do Código Civil de 2002, estariam dispensados novos estudos com o objetivo de reinventar os problemas na sistemática constitucional. Isto conduziria a uma referida diploma seria, sozinho, o remédio para todas as demandas jurídicas que se apresentam, sem, entretanto, metodológico que teria levado a ciência jurídica e os efeitos jurídico-sociais das decisões dos Tribunais a gerar danos muitas vezes irreparáveis, justamente por insistir em classificar cada nova lei que trata de assunto específico como um microsistema, leia-se, um sistema apartado, no ordenamento autossuficiente e autorreferendado.

8

A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

DANILO DONEDA

Synopsis: 1. Introdução. 2. Proteção da personalidade na Sociedade da informação. 3. Personalidade e tecnologia. 4. Os direitos da personalidade na Lei Geral de Proteção de Dados. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018) consolida, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da importância capital dos dados pessoais, com a formulação de um marco regulatório de natureza geral, que procura estabelecer condições para o tratamento de dados pessoais, mas mais variadas circunstâncias a partir de um conjunto unificado de princípios com o objetivo de garantir os direitos do cidadão em relação aos seus dados de forma isonômica nos diversos setores e situações.

A LGPD inaugura um sistema de proteção aos dados pessoais que, em vários de seus atributos, possui ressonância com sistemas de proteção de dados pessoais presentes em outros países e que, ao longo de seu desenvolvimento, enfatizaram e fortaleceram traços de identidade, favorecendo o fortalecimento de conceitos e princípios comuns e de instrumentos cuja adoção é observada em grande parte dos mais de 140 países que, hoje, contam com uma legislação de proteção de dados de natureza geral.¹

¹ Os princípios da igualdade substancial e da solidariedade social permearem a interpretação das questões patrimoniais no âmbito das relações de consumo: "O direito civil, dessa forma, não mais é visto apenas o estatuto das relações patrimoniais, vez que as situações existenciais ganham posição de preponderância e devem ser prioritariamente intetadas. É as situações patrimoniais, a seu turno, afiguram-se tanto camente remodeladas e devem observar os ditames da igualdade substancial e da solidariedade social". (Juila do consumidor na perspectiva civil constitucional. *Revista de direito do consumidor*, v. 10, São Paulo: 2015, p. 103).

² Graham Greenleaf, "Global Data Privacy Laws 2021: Despite COVID Delays, 145 Laws Show GDPR Dominance", in 169 *Privacy Laws & Business International Report*, 1, 2021, pp. 3-5.